SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010613-23.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Produção Antecipada da Prova - Provas

Requerente: Rosangela S G Mendes

Requerido: Finamax S/A Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

ROSANGELA SILA GENEROZA MENDES, devidamente qualificada, ajuizou ação de Produção Antecipada de Prova, em face de FINAMAX S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada, alegando ter sido surpreendida pela negativação de seu nome referente ao contrato nº 55342251303417 e que, embora solicitando o documento à instituição requerida, encaminhando notificação extrajudicial, esta se negou a fornecer o documento pleiteado, pugnando pela sua exibição uma vez que pretende aferir a razoabilidade e exigibilidade da dívida.

Foi determinado a ré que exibisse os documentos requeridos. A requerida veio aos autos apresentando cópia do contrato, conforme requerido. Ofertou contestação alegando que jamais negou a entrega dos documentos e que ao contrário do alegado pela autora, a notificação com a solicitação não foi enviada para o endereço da requerida. Sustentou ainda, que não encontrou qualquer pedido administrativo formalizado pela autora, seja por via telefone ou carta registrada, sendo que o documento apresentado com a inicial não é capaz de demonstrar o efetivo recebimento da notificação extrajudicial, pois não foi juntado aos autos o verso do AR onde consta a efetiva data de entrega com a assinatura do recebedor.

Intimada para manifestar-se a respeito da contestação (fls. 144) a autora não apresentou resposta (fls. 149).

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A exibição de documento ou coisa regulado nos autos, não terá lugar se houver uma ação em andamento. Não havendo ação em andamento, a parte poderá utilizarse da ação probatória autônoma, com fundamento no artigo 381 do NCPC (*cf.* Teresa Arruda Alvim Wambier, "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil", Ed. RT, 2015, pág. 756).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, no caso dos autos temos, em verdade, ação probatória autônoma, por intermédio da qual a parte autora pretende conhecer o teor do contrato celebrado com a ré para, à vista dele, exercer qualquer pretensão que possa ter.

A produção antecipada de prova tem por finalidade preservar os elementos de prova, a fim de que os mesmos sejam admitidos e avaliados em outro processo. Está-se aqui, pois, diante de consectário à prova.

Ainda, por trata-se esta ação de uma medida com caráter preparatório cautelar por excelência, evidencia a presença do *fumus boni juris*, e quanto ao *periculum in mora*, há que se considerar o risco de não se verificar o exercício do direito de ação, dado que os documentos necessários à sua propositura acham-se em poder da ré, daí a necessidade de se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao *fummus boni juris*.

Com a exibição dos documentos pela ré (fls. 89/101), não existe qualquer discussão sobre outras questões, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, e sem que a ré tenha oferecido qualquer resistência, deixo de condená-la nos encargos da sucumbência.

Nesse sentido: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (EXIBIÇÃO E JUSTIFICATIVA DE DÉBITO NEGATIVADO). HIPÓTESE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (CPC/2015). NORMAS SOBRE PROCEDIMENTO SÃO DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA PARA HOMOLOGAÇÃO DA EXIBIÇÃO FEITA PELA RÉ. APELO DA RÉ PROVIDO, COM DETERMINAÇÕES. 1.- Em razão de negativação no serviço de proteção ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

crédito, sem atendimento a prévia notificação extrajudicial, foi ajuizada ação tendente a exibição do contrato e demonstração do débito, que, na verdade, constitui verdadeira pretensão de exibitória. 2.- No CPC/2015, correto, no caso, o procedimento de produção antecipada de prova, observadas, contudo, as consequências jurídicas respectivas (sentença homologatória, permanência dos autos em cartório por um mês e condenação da parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, sem condenação das partes no pagamento de honorários de sucumbência, que deverão ser acertados em eventual ação a ser proposta). (TJSP; Apelação 1015554-85.2016.8.26.0037; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2017; Data de Registro: 23/05/2017).

Por fim, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, uma vez que o documento requerido foi apresentado sem resistência pela ré.

Pelo exposto, HOMOLOGO O PROCEDIMENTO e dou por encerrada a ação proposta por ROSANGELA SILA GENEROZO MENDES contra FINAMAX S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sem condenação da ré em verbas da sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 19 de julho de 2018.

Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA